



## Acórdão 00182/2023-1 - Plenário

**Processos:** 04878/2022-9, 02055/2019-2

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** NORMA SUELI DA SILVA FRANCISCO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**Terceiro interessado:** JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

### **PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE RESERVA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR**

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:**

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 01162/2022 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 2055/2019, que concedeu o registro à Portaria 184/2019, por meio da qual o IPAJM transferiu para a reserva remunerada a Capitã PM Sra. Norma Sueli da Silva Francisco, a contar de 14 de janeiro de 2017.

Em suma, o Representante do *Parquet* pleiteia a anulação da Decisão TC 01162/2022, para que o processo seja “*baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício e seja inserida na planilha de fixação dos proventos do suporte as informações quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão da rubrica “Compensação Orgânica”, bem como faça a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.*”.

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00696/2022-9**, determinei a **notificação** da interessada e do IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o representante do IPAJM, Sr. José Elias do Nascimento Maçal, apresentou contrarrazões.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00430/2022-4** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento**, opinando pela **desconstituição da Decisão n.º 01162/2022 – Segunda Câmara**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 04663/2022-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se acompanhando a manifestação técnica, **sugerindo o conhecimento e provimento** do recurso, para anular a **Decisão n.º 01162/2022 – Segunda Câmara**, reiterando todos os pedidos da exordial do recurso.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

De início, verifica-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC para ciência da Decisão TC 01162/2022 ocorreu em 02/05/2022, vencendo o prazo para interposição do recurso em 01/07/2022. Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 2055/2019 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 01162/2022 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Assim, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a anulação da Decisão TC 01162/2022 para que o processo seja baixado em diligência, com a finalidade de que o IPAJM *“retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de fixação e revisão do benefício e seja inserida na planilha de fixação dos proventos do suporte as informações quanto ao cumprimento dos requisitos para a concessão da rubrica “Compensação Orgânica”, bem como faça a indicação da legislação fixadora do soldo, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor.”*

Percebe-se, contudo, após a conferência dos autos, que há indicação de suporte fático e jurídico com relação ao vencimento, que se encontra de acordo com o último contracheque do servidor.

A fixação dos proventos encontra-se explicitada na folha 103, do evento nº 03, do processo 2055/2019. Na referida página, encontramos uma planilha indicando a fundamentação legal de cada rubrica, conforme imagem a seguir:

REMUNERAÇÃO CALCULADA DO POSTO/GRADUAÇÃO ACRESCIDO - 20% - CAPITÃO				
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PERC.	REF	VALOR
SOLDO - ACRESCIDO DE 20%	Parágrafo único do artigo 88 da Lei nº 2.701/72, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 4.568/91;	100,00		2.033,12
GRATIF TEMPO DE SERVIÇO	art. 1º da Lei Complementar nº 129/98;	49,00		996,23
AUXILIO MORADIA	artigo 48, inciso II, da Lei nº 2.701/72, alterado pela Lei nº 3.211/78, e c/c o seu artigo 3º	20,00		406,62
GFPM I	inciso II do art. 22 da Lei nº 2701/72, alterado pela Lei 3.838/86	40,00		813,25
INDENIZ COMPENSAÇÃO ORGANICA	artigo 53, § 1º, da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo despacho do Exmº Sr. Governador do Estado no Processo nº 4.458/81	40,00		813,25
GRATIF DE ASSIDUIDADE	artigo 91, inciso IV da Lei nº 2.701/72, c/c o artigo 65 da Lei nº 3.196/78, ambos alterados respectivamente pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 3.841/86, e ainda § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 129/98, c/c o § único do artigo 2º da Lei Complementar nº 139/99	29,54		600,58
GFPM II	inciso II do artigo 27 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pela Lei nº 4.077/88	70,00		1.423,18
VALOR DOS PROVENTOS (SUBTOTAL)				7.086,23
ADICIONAL INATIVIDADE 25%	inciso II do art. 95 da Lei nº 2.701/72, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei 3973/87	25,00		1.771,56
VALOR DOS PROVENTOS			TOTAL:	8.857,79

O recorrente, à fl. 9, do Evento nº 02, argumenta no sentido de que o ato concessório foi insuficientemente fundamentado, aduzindo que: “(...) *compulsando-se os elementos constantes nos autos, verifica-se que não consta da planilha de cálculos de proventos (fl. 103, evento 03) informação acerca da legislação que fixou o soldo, bem como das atualizações posteriores do respectivo valor, tal como exigido pelo artigo 15, §1º, inciso VI, da IN TC n. 32/2014.*”

Pois bem. No que tange a essa alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

## “2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

**2.1** – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

**2.2** – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, **o que já foi feito pela Decisão n.º 01162/2022 – Segunda Câmara, ora impugnada.**

Ato contínuo, o Recorrente alega que não se encontram devidamente comprovados nos autos os pressupostos fáticos e jurídicos que justifiquem a concessão da rubrica denominada de “compensação orgânica”, nos termos do artigo 53 e §1º, da Lei n. 2.701/1972.

Ocorre que a “Compensação Orgânica” nada mais é que a compensação por “desgastes orgânicos” consequentes de missões do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades (art. 53, Lei nº 2701/1972), circunstância inerente à atividade de um policial com 30 (trinta) anos de serviço e com extenso rol de elogios prestados em seu assentamento funcional.

Tal parcela, conforme indicou o Digníssimo Procurador de Contas, é instituída pelo art. 53 e seu § 1º, da Lei 2701/72, com percentual de 20%, **elevado para 40% na forma do Despacho do Governador do Estado no Processo 4458/81**, assim estabelecendo o dispositivo legal:

At. 53. A indenização de “Compensação Orgânica” destina-se a compensar os “desgastes orgânicos” consequentes das missões específicas do policial militar e danos psicossomáticos resultantes do desempenho continuado dessas atividades.

§ 1º. A indenização de que trata este artigo será devida na base mensal de 20% sobre o valor do soldo do posto ou graduação. (nova redação dada pela Lei 3127/77).

Como se observa, dessa forma, não há qualquer requisito a ser explicitado, de modo que se mostra correta a concessão.

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00430/2022-4 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 07 de fevereiro de 2023.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Relatora

## **1. ACÓRDÃO TC-00182/2023-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. Conhecer** o recurso;

**1.2. Negar provimento** ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 1162/2022**;

**1.3. Dar ciência** aos interessados;

**1.4.** Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 09/03/2023 – 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora/em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Relatora/Em substituição**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**